

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 144, DE 2008 (Apenso o de nº 171, de 2009)

Altera os arts. 32, 46 e 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe com o objetivo principal de propor alterações ao Regimento Interno da Casa no que diz respeito à competência temática da Comissão de Legislação Participativa, sobretudo propondo a ampliação do seu campo de atuação.

Desse modo, o art. 1º altera a redação da alínea “a” do inciso XII do art. 32, do Regimento Interno, para possibilitar a apresentação de propostas de partidos, desde que os mesmos não tenham “representação no Congresso Nacional”.

Nesse mesmo inciso o projeto acrescenta duas alíneas (“c” e “d”), a primeira das quais para acolher as sugestões aprovadas no âmbito do “Parlamento Jovem”, e a segunda acatando os projetos de lei previstos no § 2º do art. 61 da Constituição Federal – iniciativa popular constitucional – , quando então a referida Comissão de Legislação Participativa absorveria a competência regimental para funcionar como se fosse uma Comissão Especial,

hipótese que retiraria a análise das propostas pelas demais Comissões Permanentes da Casa.

O art. 2º do Projeto, por sua vez, intenta alterar a redação do art. 46, do Regimento Interno, com o propósito de viabilizar reuniões da Comissão de Legislação Participativa fora de Brasília (concessão atualmente deferida apenas às Comissões Parlamentares de Inquérito).

O art. 3º do Projeto pretende alterar a redação do inciso I do art. 61 do Regimento de modo a deferir à Comissão de Legislação Participativa a competência para receber da sociedade civil a apresentação de proposta de fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

O art. 4º do Projeto procura alterar o art. 252 do Regimento, ressaltando o intento de conceder à Comissão de Legislação Participativa a análise da proposta de iniciativa popular, ampliando as possibilidades para a identificação dos proponentes da iniciativa, conferindo, ainda ao referido órgão técnico, a possibilidade de análise conforme prerrogativas de comissão especial.

Tal dispositivo ainda transfere à Comissão de Legislação Participativa “as atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição” nos casos de iniciativa popular ou a quem esta indicar.

A Comissão de Legislação Participativa, autora da proposição, justifica-se a proposição nos seguintes termos:

O objetivo principal das alterações propostas ao atual texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é, primeiramente, prestigiar a figura do Parlamento Jovem, evento criado por esta Casa Legislativa e que se reveste numa oportunidade de oitiva dos futuros adultos e necessariamente participantes da condução da sociedade brasileira, momento em que surgem importantes, inovadoras e criativas sugestões, que, infelizmente, não são levadas a termo pela Câmara dos Deputados.

Também na esteira do pensamento voltado à ampliação da participação da sociedade no processo legislativo, abre-se, com o presente projeto de resolução, oportunidade de os pequenos partidos políticos sem representação no Congresso Nacional

serem protagonistas no aludido processo legislativo com o acolhimento de sugestões de iniciativa legislativa em que forem autores.

Buscou-se, ainda, atender uma constante discussão levantada pelos membros da CLP no que diz respeito a inexistência de previsão normativa para a realização de audiências públicas externas, questão muitas vezes suscitada pelas entidades da sociedade civil situadas em várias localidades do território nacional.

Além disso, procurou-se possibilitar à Comissão de Legislação Participativa receber sugestões de fiscalização e controle e encaminhar, na hipótese de haver deliberação da CLP nesse sentido, à Comissão competente para a fiscalização e controle aprovada.

Por fim, propomos que os projetos de lei de iniciativa popular sejam apreciados pela Comissão de Legislação Participativa. Com essa alteração pretende-se dar maior celeridade na tramitação das proposições iniciativa popular, bem como transformar a CLP no espaço da sociedade civil na Câmara dos Deputados.

A alteração proposta no Inciso I do Artigo 252 decorre de uma demanda das entidades que já patrocinaram a coleta de assinaturas para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular que relataram a dificuldade causada pela exigência do número do título de eleitor, pois os cidadãos não têm o hábito de portarem esse documento. Se o eleitor pode votar apresentando qualquer documento de identificação, depreende-se que para ele apoiar um projeto de lei em que é exigida a qualificação de eleitor, ele possa usar qualquer desses documentos.

Uma das características das Comissões Permanentes no Parlamentos Modernos é a especialização de seus membros. Não é diferente na Câmara dos Deputados onde um dos critérios para criação de Comissões Permanentes é a especialização temática. Com a proposta de alteração para que a Comissão de Legislação Participativa aprecie os projetos de lei de iniciativa popular, buscamos levar para esse espaço todas as iniciativas da sociedade civil, tornando-a especializada neste tema.

Consta nos autos a apensação do Projeto de Resolução de nº 171, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Praciano, com o objeto de alterar o art. 254 do Regimento Interno, acrescentando-lhe os §§ 5º e 6º, basicamente para possibilitar uma participação mais efetiva do “representante legalmente habilitado da entidade que apresentar a sugestão de iniciativa legislativa à Comissão de Legislação Participativa.”

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emenda em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, reservando-se a análise do mérito à Mesa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, o presente Projeto de Resolução é uma iniciativa relevante porque busca estimular uma maior participação popular, ou seja, tenta concretizar o direito constitucional de participação que a população tem e o desconhece ou quando o busca e se depara com inúmeros problemas e dificuldades. A mudança principal do Projeto de Resolução nº 144, de 2008 é no tocante a explicitar, facilitar e acompanhar a análise das propostas que tenham iniciativa popular.

Logo, a proposição em análise não só zela pelo Estado Constitucional de Direito, mas ao mesmo tempo consolida, fortalece e resguarda esses princípios, normas e procedimentos, pois a maior participação da população e a melhor explicitação das formas de receber e admitir as propostas de iniciativa popular concretizam o que determina a Constituição. Assim, o Projeto de Resolução em questão dá oportunidade a uma leitura ampliada, uma vez que compartilha a análise de projetos de lei com a participação cidadã.

Entretanto, para sanar vício de injuridicidade, será necessário modificar a alteração proposta pela alínea “d”, que se pretende introduzir ao inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, e que estabelece que os projetos de iniciativa popular serão apreciados, no âmbito da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Legislação Participativa, “com as prerrogativas da Comissão Especial prevista no § 2º do art. 34 do Regimento Interno.”

Ocorre, todavia, que a Comissão Especial, de acordo com o referido dispositivo (art. 34 do RI) se presta, como casos específicos, à análise de proposta de emenda à Constituição e projeto de código. Além dessas hipóteses, a Comissão Especial é chamada a apreciar matéria que verse sobre o conteúdo temático de mais de três Comissões.

Como sabemos, as Comissões Especiais são formadas com a expectativa de otimizar os trabalhos legislativos e excepcionando-se as hipóteses especiais – proposta de emenda à Constituição e projeto de Código –, deverá ser formada por integrantes das outras Comissões temáticas da Casa que tenham envolvimento com o mérito da matéria. Mais do que isso, deverão também ter presença representantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a consideração da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

Todavia, isso não mais ocorrerá caso venha a prevalecer a redação do Projeto de Resolução 144, uma vez que a Comissão de Legislação Participativa não tem como vocação ou tema de apreciação o conteúdo jurídico das matérias. É de indagar-se se a iniciativa de cidadãos pode superar ou prescindir da coerência jurídica, ou, em outras palavras, se em um Estado Democrático de Direito a adequação ao ordenamento jurídico não tem relevância.

Por esta razão, apresentamos Substitutivo onde fica claro que o projeto de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, ou seja, será apreciado pelas comissões permanentes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas também será necessariamente apreciado pela Comissão de Legislação Participativa, o que garantirá o escopo pretendido pelo autor da proposição, qual seja, fortalecer a vocação da Comissão de Legislação Participativa em relação às propostas da sociedade civil.

Nesse sentido, será necessário também fazer adequações às modificações propostas ao art. 252 do Regimento Interno que como está implica não só na desconsideração da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas também na desconsideração de todas as demais Comissões Permanentes da Casa, que serão substituídas pela Comissão de Legislação Participativa quando estiver em análise propostas de iniciativa popular.

Ademais, no âmbito da técnica legislativa, a redação que se pretende impor ao inciso IX do art. 252 é, mais uma vez, demonstrativa da absorção das competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que hoje, ao analisar a técnica legislativa das proposições, propõe a sua melhor adequação formal. Doravante, a pretensão é de que tal mister fique reservado à Comissão de Legislação Participativa.

No que concerne ao disposto na proposição apensada, Projeto de Resolução nº 171, de 2009, não se nos afigura obstáculo algum.

Essas são, entre outras, as razões que nos levam a elaborar um substitutivo, sendo nosso voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 144, de 2008, nos termos do Substitutivo adiante formalizado e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 171, de 2009.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 144/2008

Altera a alínea XII do art. 32, o art. 46, o inciso I do art. 61, os incisos I e VI do art. 252 e o art. 254 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução assegura o uso da palavra, nas Comissões Permanentes, Temporárias e no Plenário, ao proponente de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa, além de sugerir alterações à competência desta última Comissão.

Art. 2º O inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da alínea “c” e com a seguinte redação:

“Art. 32.....
.....

XII – Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea ‘a’ deste inciso;

c) sugestões de iniciativa legislativa aprovadas pelo Parlamento Jovem;

d) Projetos de Lei previstos no parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal.

.....(NR).”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 46 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

“Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito e de audiências públicas externas da Comissão de Legislação Participativa que se realizarem fora de Brasília. (NR)”

Art. 4º O inciso I do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, ou pela Comissão competente, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.

.....(NR)”

Art. 5º Os incisos I e VI do art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252.

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados que o identifiquem;

.....
VI – o projeto de lei de iniciativa popular integrará a numeração geral das proposições e será apreciado primeiramente pela Comissão de Legislação Participativa antes de seguir para outras Comissões competentes para se manifestar sobre a matéria;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação Participativa ou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;

.....(NR)"

Art. 6º Ao Art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados serão acrescidos os §§ 5º e 6º na seguinte forma:

"Art. 254.....

.....
§ 5º O representante legalmente habilitado da entidade que apresentar sugestão de iniciativa legislativa à Comissão de Legislação Participativa poderá participar de todas as reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias por onde tramitar a Proposição, sendo-lhe franqueada a palavra, por um tempo não inferior a cinco minutos, para a defesa da referida sugestão.

§ 6º Em Plenário, anunciada a votação de Proposição originada de sugestão de iniciativa legislativa feita à Comissão de Legislação Participativa, será assegurado o uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, para manifestação a favor, ao representante legalmente habilitado da entidade proponente. (NR)"

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator